

**COPEL**  
**Companhia Paranaense de Energia**



641

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

11E 171

Autos nº 0002096-86.2016.8.21.0027

**COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, sociedade por ações, subsidiária integral da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.898/0001-06, com sede na Rua José Izidoro Biazetto, n.º 158 Bloco C, Curitiba - Paraná, CEP 81.200-240, por seu procurador judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, em vista do ofício de movimento sequencial nº 71.1 e da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (eventos 11.1 e 30.1), com fundamento no artigo 535 e seguintes do CPC. opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelas razões fático-jurídicas que passa a aduzir:



Trata-se pedido de recuperação judicial, formulado por SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRAS. com base na Lei 11.101/2005.

Após o deferimento da Recuperação Judicial, as Recuperandas peticionaram às fls. 465/481 dos autos. *in verbis*:

*Conforme podemos verificar nas decisões colacionadas abaixo o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem posicionamento firme no que tange à necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica frente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.*

Colaciona, nesta oportunidade, farta jurisprudência, toda ela no sentido de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica não poder ser realizada com base em débitos existentes à época do pedido de recuperação judicial. Finaliza requerendo:

*“Conforme verificamos acima, a interrupção do fornecimento de energia elétrica traz transtornos às recuperandas e ao processo de recuperação, vez que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à decisão do juízo da recuperação.*

*Ademais, qualquer concessionária que tenha seu crédito arrolado no quadro geral de credores, está impossibilitada de interromper o fornecimento com base nos créditos que estão sujeitos à recuperação, conforme jurisprudência consolidada do nosso Tribunal.*

(...)



*Nesse sentido, evitando-se que as recuperandas venham até o judiciário a cada interrupção do serviço prestado pelas concessionárias, faz-se necessária a busca de tutela preventiva, a fim de que as concessionárias de energia se abstenham de interromper o fornecimento com base em crédito pretéritos ao pedido de recuperação judicial.*

(...)

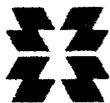
*Nesse diapasão, requer-se seja oficiado aos credores Rio Grande Energia S/A (RGE), Centrais Elétricas Santa Catarina S/A (CELESC), AES Sul e Companhia Estadual de Energia Elétrica (CRRR), para que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica sob pena de multa pecuniária a ser arbitrada por este juízo.”*

Ocorre que ao analisar o pedido – bastante certo e determinado – **Vossa Excelência proferiu decisão bastante genérica**, que pode trazer prejuízos incontáveis às concessionárias de energia elétrica.

Isso porque deixou de se ater ao pedido (proibição de suspensão do fornecimento com base em débitos anteriores ao pedido de recuperação) e à legislação de regência, autorizando – *ad eternum* – o consumo de energia elétrica independentemente do pagamento das contraprestações mensais. Ou seja, permite o consumo posterior ao pedido independentemente de pagamento.

Veja-se:

*Quanto ao fornecimento de energia elétrica, pela essencialidade do serviço e a imprescindibilidade do seu fornecimento, tenho que viável o deferimento dos pedidos constantes no item “b” da fl. 481, a fim de determinar que seja restabelecido o abastecimento nas unidades em que já foram efetuados os cortes e, ainda, nas demais que se abstenham de*



644

*suspender o fornecimento de energia elétrica. em razão do princípio da preservação da empresa.*

*(...)*

*Oficie-se às concessionárias de energia elétrica elencadas no item "b" da fl. 481. determinando que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.*

Entende, a Embargante, que a decisão de fls. 500/502 é omissa, pois deixou de mencionar que a vedação de suspensão de fornecimento de energia elétrica está limitada ao inadimplemento dos débitos abrangidos pelos efeitos da Recuperação Judicial, conforme teor do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 –, **nos exatos termos do pedido do Autor.**

Veja-se que à Embargante, na qualidade de concessionária de energia elétrica, não é facultada a suspensão do fornecimento em caso de inadimplência: é impositiva (art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95 e arts. 170, II e 172, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL).

Faz-se, assim, necessário sanar a omissão constante do julgado, pois a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica não pode ser genérica, mas tão somente em relação aos débitos gerados ou constituídos até a data do pedido de recuperação, pois submetidos ao regramento do artigo 49 da Lei 11.101/2005 – devendo, as demais, serem pagas regularmente, sob pena de suspensão dos serviços. Veja-se a jurisprudência:

*Recuperação Judicial. Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Inadmissibilidade. As contas anteriores ao pedido de*



645

*Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/05), não assim as contas posteriores ao pedido de recuperação judicial, que devem ser pagas pontualmente, sob pena de suspensão no fornecimento, após aviso prévio. Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada. Agravo de instrumento provido.*

*(TJ-SP - AI: 430673520118260000 SP 0043067-35.2011.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 26/07/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/07/2011).*

Requer-se, assim, a Vossa Excelência, seja sanada a omissão identificada no julgado, para que dele passe a constar que a ordem emanada por este Juízo (vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica) refere-se tão somente aos débitos existentes ou constituídos até o dia 29/01/2016, sob pena de a decisão embargada ser considerada *extra petita* e *contra legem*.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 24 de março de 2016

TALITA COSTA REBELLO BARBOSA

OAB/PR 38.375